

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 22 fevereiro de 1994ACORDÃO Nº 108-00.885

Recurso nº: - 103.660 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - POSTO RESENDE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME VOLTA REDONDA (RJ)

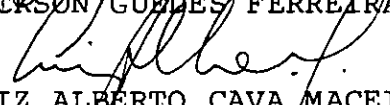
OMISSÃO DE RECEITAS - Improcede a exação a tal título quando o contribuinte logra demonstrar que o resultado societário apurado corresponde ao efetivamente declarado e sujeito à tributação, li-nobstante a ocorrência de erro formal no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RESENDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-00.885

RECURSO Nº: 103.660

RECORRENTE: POSTO RESENDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO RESENDE LTDA., com sede na Av. Saturnino Braga nº 212, na cidade de Resende, RJ, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Por força do trabalho de revisão, em obediência ao Programa FISCAS, verificou o Fisco Omissão de Receita, constatada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias indicada na sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do RIR/80. Notificação de Lançamento de Ofício às fls. 01, Demonstrativo de fls. 02/03, Relatório de Compras e respectivos valores de revenda às fls. 04/09.

Apresentando os documentos de fls. 01/27, a interessada impugna o lançamento às fls. 28/30, solicitando o cancelamento da exigência. Contesta, preliminarmente, a forma pela qual o lançamento foi efetivado, afirmando que não houve intenção de sonegação e que não poderia arcar com o desembolso para atender tal exigência, aduzindo que estranha a falta de consulta prévia à empresa, já que o "modus faciendi" da notificação foi à distância, se louvando, apenas, em Notas Fiscais de fornecimento da Cia. Shell.

Quanto ao mérito, alega que os demonstrativos não refletem a realidade das escriturações contábeis e fiscais, estribadas no Livro Diário, em função de que nos demonstrativos, ora anexados, verifica-se no Balanço de 31.12.86 o total de CZ\$ 13.438.429,23, correspondente à receita de venda de gasolina, diesel e álcool, o qual excede em CZ\$ 543.673,13 o valor calculado pela Receita Federal. Com relação ao Balanço de 31.12.87, também o valor apurado pela empresa apresenta um excesso de CZ\$ 2.018.823,38, acrescentando ainda, a venda de mercadorias no valor de CZ\$ 685.425,38. Finaliza asseverando que em todos os cálculos efetuados pela empresa, constata-se valores maiores que os apurados pela Receita Federal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal argumentando o que segue:



ACÓRDÃO Nº 108-00.885

"As cópias das DIRPJ/87 e 88 foram juntadas à defesa pela Impugnante. Os valores citados na impugnação (fls. 29) não estão inseridos nas declarações de rendimentos. A receita com revenda de mercadorias (Q. 10/07, DIRPJ Form.I), no exercício de 1987, é de CZ\$ 824.222,00, enquanto que a receita calculada no documento de fls. 3 e anexa à notificação de lançamento é de CZ\$ 13.368.589,00. No exercício de 1988 a receita calculada pela Receita Federal foi de CZ\$ 49.147.963,00 e a receita da revenda de mercadorias declarada é de CZ\$ 4.204.043,00 (DIRPJ/88 Form. I, Q. 10/07).

"Os valores das compras informadas pelos fornecedores (doc. 04 a 09) são superiores àquelas declaradas, conforme consta do Formulário I, Q. 11/47 e 49.

"Compras informadas de produtos tabelados, descontada a quebra de 0,6% foi de CZ\$ 11.819.095 e CZ\$ 43.037.697, respectivamente em 1986 e 1987.

"Compras informadas de produtos não tabelados foi de CZ\$ 513.553 e CZ\$ 2.093.584, respectivamente em 1986 e 1987.

Ao finalizar, aduz que restou caracterizada omissão de receitas decorrente das diferenças apuradas entre os valores declarados e àqueles objeto da determinação fiscal.

Cientificado em 30.06.92, e não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, fls. 37/39, onde postula a reforma da decisão da autoridade monocrática, contestando, preliminarmente, o não exame de sua escrituração. Afirma que possui todos os livros em boa ordem e à disposição da fiscalização e que neles não se constata as alegadas omissões de receitas. Insiste que uma diligência nos termos dos artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72, eliminaria totalmente qualquer dúvida.

Em seguimento, ratifica as alegações apresentadas na impugnação, insistindo que as receitas escrituradas em cada exercício são maiores que as apuradas pela Receita Federal, acrescentando o que segue:

"Passou despercebido ou não foi considerado pelo julgador de primeira instância a divergência de grandeza que deflui dos valores constantes dos Balanços e Demonstrativos (**valores brutos**) e aqueles informados pelo Contador nas Declarações de Rendimentos (**valores líquidos = lucros**), conforme cópias às fls. 51/59, não havendo qualquer redução do lucro real.



ACÓRDÃO Nº 108-00.885

"Declaração do exercício de 1987 - A receita de revenda de mercadorias (Q. 10/07, fls. 51, verso) no importe de CZ\$ 824.222,00, corresponde ao somatório dos lucros bruto de mercadorias - CZ\$ 42.277,80, mais Combustíveis e Lubrificantes - CZ\$ 543.010,67 e Alcool - CZ\$ 239.033,63 (v. Resultado do Exercício em 31.12.86, às fls. 45), resultados esses oriundos das receitas brutas de 1986 - CZ\$ 13.438.429,13 (v. Demonstração das contas de resultados, às fls. 13), e mias, Receita de Prestação de Serviços (Q. 10/08 - CZ\$ 229.605,00, provenientes da "Renda do Caminhão" - CZ\$ 186.950,30 e "Posto de Lavagem" - CZ\$ 42.655,00;

"Declaração do exercício de 1988 - Receita da Revenda de Mercadorias (Q. 10/07 fls. 56, verso) - CZ\$ 4.204.043,00, corresponde ao somatório dos lucros bruto de mercadorias - CZ\$ 348.470,82, mais Combustíveis e Lubrificantes - CZ\$ 3.855.572,83 (v. resultado do exercício em 31.12.87 às fls. 48), lucros esses provenientes das receitas brutas de 1987 - CZ\$ 49.169.024,60, mais Mercadorias-vendas CZ\$ 685.425,38, acrescentando-se, Receitas de Prestação de Serviços (Q. 10/08) - CZ\$ 304.003,00, resultantes da "Renda do Caminhão" - CZ\$ 178.194,04 e "Renda do Posto de Lavagem" - CZ\$ 125.809,16.

Ao final, assevera que não houve omissão, mas, sim, o registro incorreto nas declarações, já que nelas as receitas foram consignadas pelo valor líquido, concluindo por requerer perícia e o cancelamento da exigência. Juntou documentos de fls. 40/59.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.885

V O T O

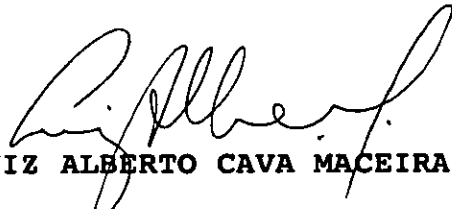
Recurso tempestivo, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos observa-se sem margem de dúvidas que assiste razão ao Recorrente, pois efetivamente ocorreu a situação descrita pelo contribuinte e ignorada pela autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, o preenchimento da Declaração de Rendimentos dos exercícios em causa foi realizado de forma incorreta, tendo sido transcritos os resultados líquidos determinados pela Sociedade e, não os montantes das vendas e dos custos dos produtos vendidos.

O exame das Demonstrações Financeiras de fls. 10/17 e das Declarações de Rendimentos de fls. 18/27, correspondentes aos Balanços encerrados em 31.12.86 e 31.12.87, reflete de forma insofismável que o procedimento observado no preenchimento da Declaração de Rendimentos consiste em mero erro de forma, no entanto, sem acarretar prejuízo ao Fisco, uma vez que o real lucro apurado foi declarado e sujeitou-se à tributação na forma regulamentar.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

